



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.793 - SP (2016/0034094-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP200777
AGRAVADO : MACIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR - SP177085
CAIO CRUZERA SETTI E OUTRO(S) - SP321011

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.793 - SP (2016/0034094-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP200777
AGRAVADO : MACIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR - SP177085
CAIO CRUZERA SETTI E OUTRO(S) - SP321011

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A contra decisão por mim proferida, de fls. 418-421, que negou provimento ao agravo em recurso especial:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO."
(e-STJ fl. 418)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 425-431, sustenta, essencialmente, violação ao artigo 333, II, do CPC bem como que *"a valoração jurídica da prova é matéria de direito, de sorte que o v. Acórdão, ao decidir de forma contrária às provas dos autos que demonstram os fatos impeditivos do direito do recorrido, hostilizou o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973)"* [sic] (e-STJ fl. 428).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.793 - SP (2016/0034094-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a pretensão recursal não pode ser provida na medida em que a decisão agravada está correta ao negar provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, aferir se as provas trazidas aos autos são suficientes ou se a parte recorrida desincumbiu-se de seu ônus probatório para verificar se ocorreu a suposta afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, demandaria necessário reexame fático-probatório, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do artigo 1.479 do Código Civil de 1916. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A matéria referente ao artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, g.n.)

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo interno aptas a desconstituir a decisão recorrida, a medida que se impõe é o desprovimento do presente recurso.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0034094-0

AgInt no
AREsp 863.793 / SP

Números Origem: 10014901220148260564 20150000181887

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP200777
AGRAVADO : MACIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR - SP177085
CAIO CRUZERA SETTI E OUTRO(S) - SP321011

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP200777
AGRAVADO : MACIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR - SP177085
CAIO CRUZERA SETTI E OUTRO(S) - SP321011

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.